

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2011**

Altera os arts. 126, 129 e 130 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer a remição da pena pelo estudo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 126, 129 e 130 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a viger com a seguinte redação:

**Art. 126.** O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho ou estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho e 1 (um) dia de pena por 2 (dois) de estudo, não podendo estas remições serem cumulativas.

§ 2º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho ou no estudo, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

.....  
§ 4º Será considerado um dia de estudo a dedicação a esta atividade durante seis horas em cada dia. (NR)

.....  
**Art. 129.** A autoridade administrativa encaminhará, mensalmente, ao Juízo da execução, ao Ministério Público e à Defensoria Pública cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando e dos dias de trabalho ou estudo de cada um deles.

.....(NR)

**Art. 130.** Constitui o crime do artigo 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço ou estudo para fim de instruir pedido de remição.(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

## **JUSTIFICAÇÃO**

A remição da pena é uma questão de política criminal e é influenciada pelos valores constitucionais, ciências criminológicas, normas da Organização das Nações Unidas e direito comparado.

A determinação de mais um critério para se calcular aritmeticamente os dias remidos, agilizando-se, consequentemente, o esvaziamento das prisões e a liberação do preso, vai ao encontro da atual política criminal brasileira, que busca a humanização da pena, com a menor segregação possível.

A pena deve sofrer na sua execução transformações em termos de humanização, porque a pena retributiva não é pena vingativa. Deve ser um castigo delimitado na qualidade e na duração em função da gravidade do fato e da culpabilidade do autor.

O processo de humanização do direito penal não pode fugir de novos critérios de remição da pena, sob o risco de exposição a perigo de bens e valores ligados a pessoa humana, ainda que seja um condenado.

A remição pelo estudo enfatiza a legalidade que prima pela moderação e diferenciação necessárias, atendendo aos objetivos do Estado de Direito Democrático. Deve ser considerada, não apenas, como uma luta contra o analfabetismo nas penitenciárias, mas como ampliação de estudos fundamentais, médio e superior e questão de melhor política criminal.

Roberto Bobbio advertiu, no prólogo que fez à obra Derecho y Razón, de Ferrajoli, que a tese do direito penal mínimo abre frente principal contra as teorias de direito penal máximo, não podendo passar desapercebidas as doutrinas abolicionistas ou substitutivistas, segundo as quais a pena, está destinada a desaparecer.

Diante dessas considerações, conclamamos os ilustres Pares para aprovação deste projeto de lei, se transformado em lei, tornará mais eficiente a política criminal brasileira.

Sala das Sessões,

Senadora **LÍDICE DA MATA**